## **SENTENÇA**

Processo n°: **1020375-34.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda
Requerido: Marciano Pereira de Oliveira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Marciano Pereira de Oliveira, Geraldo Moizes Dias, também qualificado, alegando tenha sofrido danos no caminhão *Volkswagem, modelo 15.180 CNM, placa ERS-9353*, de sua propriedade, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/01/2015 quando referido veículo, que se achava parado em área lindeira e totalmente fora da faixa pavimentada da rodovia SP-310, Km 163,7, local em que se realizavam obras devidamente sinalizadas com cones e placas, acabou sendo atingido pelo caminhão não descrito na inicial, de propriedade da segunda ré e que era conduzido pelo primeiro réu, que ao tentar desviar de um outro veículo que freara à sua frente acabou por perder o controle, saindo da via e chocando-se contra a traseira do veiculo dela, autora, estacionado vários metros de distância, salientando tenha sido apurado que o réu *Marciano* se encontrava embriagado no momento do acidente, à vista do que pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.750,00 com os acréscimos legais e encargos da sucumbência.

Os réus contestaram o pedido alegando, em preliminar a denunciação da lide da seguradora *Mafre Seguros Gerais S/A*, enquanto no mérito aduziram que, embora o réu *Marciano* aparentasse embriaguez, não teria, por isso, dado causa ao acidente, causado por imprudência da própria autora que teria deixado seu caminhão estacionado em espaço entre a área lindeira à pista e o acostamento, "nem fora e nem dentro" (sic.) da pista, causando o acidente ao deixar seu veículo "mal estacionado" (sic.), contra a traseira do qual *Marciano*, que não teria tido oportunidade de frear, acabou colidindo, concluindo assim pela improcedência da ação.

A denunciada *Mafre Seguros Gerais S/A* contestou a denunciação refutando a obrigação de garantia uma vez que teria havido perda do direito à cobertura do risco coberto pela apólice em razão da embriaguez do empregado da denunciante/segurada, que em consequência desse estado teria dado causa ao acidente, conforme apurado no inquérito policial, de modo a concluir pela improcedência da denunciação, postulando a declaração da inexistência do dever de indenizar e, alternativamente, em caso de condenação, seja respeitado os limites máximos de capital segurado.

É o relatório.

## DECIDO.

A colisão do caminhão do réu *Geraldo* contra a traseira do caminhão da autora é fato incontroverso, posto confessado por aquela e pelo seu empregado, o condutor e corréu *Marciano*.

A versão de que o caminhão da autora estaria estacionado "nem fora e nem dentro" (sic.) da pista, "mal estacionado" (sic.), portanto, e motivando a colisão contra sua traseira ao impedir ao réu *Marciano* oportunidade de frear o seu próprio caminhão, não tem, a ver deste Juízo, como ser admitida sequer à discussão.

Ocorre que a visualização do croqui elaborado pela Polícia Militar Rodoviária e que se acha acostado às fls. 32 destes autos, demonstra com clareza manifesta que o caminhão da autora estava parado, destaque-se, <u>parado</u>, não estacionado, em local distante vários metros das faixas pavimentadas da SP-310, seja da pista de tráfego, seja do acostamento, tendo o Policial Rodoviário feito constar naquele documento que, <u>segundo relato do réu Marciano</u>, o caminhão que ele dirigia, de propriedade do réu Geraldo, "derivou para a direita acabando por chocar-se contra a traseira do outro veículo (= da autora) que estava parado na área lindeira fora da via pavimentada".

Não bastasse, fez ainda constar que o mesmo réu *Marciano "Relatou também que o outro caminhão (= da autora) estava estacionado a mais ou menos quadro metros da via"* (vide fls. 32).

Ou seja, sem impugnação específica, precisa e bem fundamentada a esse relato, repita-se, <u>que partiu do próprio réu *Marciano*</u>, não se afigura admissível a este Juízo possa o réu *Geraldo* sustentar culpa, por mínima que seja, da autora, com o devido respeito.

Demais disso, atento ao quanto regula o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, há presunção relativa de responsabilidade civil em caso de colisão traseira, não socorrendo à ré ou ao réu *Marciano* a versão acima analisada.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência: "Acidente de trânsito - Colisão traseira - Presunção de culpa não elidida - Prejuízos materiais demonstrados - Impugnação meramente genérica - Indenização devida - Honorários advocatícios contratuais - Ressarcimento descabido - Verba honorária sucumbencial fixada consoante os parâmetros legais - Apelo impróvido" (cf. Ap. nº 0001435-43.2014.8.26.0220 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/05/2016 ¹).

No que diz respeito à embriaguez do réu *Marciano*, documentalmente comprovada, não pode, de fato, ser tomada como fundamento, por si só, de culpabilidade.

Contudo, analisados os fatos tratados nesta ação, diante do relato do Policial Militar Rodoviário, repita-se, que fez constar no Boletim de Ocorrência que, segundo relato do réu Marciano, o caminhão que ele dirigia, de propriedade do réu Geraldo, "estava descendo pela alça do dispositivo de retorno reduzindo velocidade, momento em que o caminhão que estava à sua frente parou, para não colidir contra a traseira do mesmo porque não conseguiu parar, derivou para a direita acabando por chocar-se contra a traseira do outro veículo (= da autora) que estava parado na área lindeira fora da via pavimentada", fica, sempre renovado o máximo respeito, evidente a deficiência de reflexos e, em resumo, de condição do réu Marciano para assumir a direção de um caminhão, circunstância que agrava sua culpa, por imprudência, já antes

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

reconhecida.

É, portanto, inegável a culpa do condutor do caminhão, o réu *Marciano*, bem como do proprietário do veículo, o réu *Geraldo*, atento a que aplicável à espécie o disposto no inciso III do art. 932, do Código Civil.

Acerca da liquidação do dano, não há impugnação aos valores reclamados, de modo que a ação é inteiramente procedente, portanto, devendo os réus arcar com o pagamento da importância de R\$ 36.750,00 acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso.

A solidariedade dos réus decorre do disposto no parágrafo único do art. 942, do Código Civil.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

No que diz respeito à denunciação da lide, o que se verifica é que, de fato, há no contrato de seguro cláusula que expressamente prevê que "a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação deste contrato se o veículo segurado: (...); h. For utilizado/conduzido por pessoa que esteja sob influência do álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional, habitual, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor do veículo se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por autoridade Competente e desde que haja nexo de causalidade pela Seguradora, entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que o provocou os danos" (vide Cláusula 30.3.f, das Condições Gerais do seguro).

Ora, a exclusão da cobertura do risco nessas circunstâncias foi expressa e livremente contratada pelo réu *Geraldo*/denunciante e não pode ser tida como abusiva, pois além de fácil leitura tem amparo no artigo 768 do Código Civil, à vista do evidente agravamento do risco.

Diga-se mais, o próprio Código de Transito Brasileiro dispõe que a concentração de álcool no patamar de 0,6 g/l de sangue já se mostra suficiente a impedir ao motorista a boa condução do veículo, à vista do que se afigura de rigor a este Juízo rejeitar a denunciação da lide.

Veja-se, no mesmo sentido, a jurisprudência: "SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO ESTADO DE EMBRIAGUEZ – ATO DETERMINANTE DO SINISTRO - DESCABIMENTO. A ingestão de álcool pelo motoristasegurado, vítima de acidente de trânsito, exclui o pagamento de indenização pelo infortúnio, em razão desse ato perigoso ter sido originado pela comprovada embriaguez." (cf. Ap. c/ Rev. nº 537.601-0/4 - 7ª Câm., Extinto 2º TACSP - 18.08.1.1998).

Também: "SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS - INDENIZAÇÃO - MORTE DO SEGURADO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - AGRAVAMENTO DE RISCO - DESCABIMENTO. Se a segurada ampliou o risco ao ingerir grande quantidade de bebida alcoólica e sair à via pública, onde veio a falecer, vítima de acidente, a seguradora pode negar o pagamento do seguro de vida (artigo 1454 do Código Civil de 1916), sobretudo se o evento decorrente de alterações mentais pelo uso do álcool foi expressamente excluído da cobertura (artigo 1460 do Código Civil de 1916)." (cf. Ap. c/ Rev. nº 687.426-0/5).

A denunciação da lide, portanto, é improcedente, sem embargo do que não

cabe ser declarada a inexistência da obrigação de indenizar, a uma porque implícita na decisão do mérito da denunciação, e a outra por conta de que a contestação tem natureza jurídica "sempre única — obtenção de uma sentença declaratória negativa — a da ação varia. Só raramente, e por disposição de lei, podem-se formular autênticos pedidos na contestação, que, então, opera como reconvenção (v. art. 922 — caráter dúplice da ação possessória; art. 899, §2°, com a redação que lhe deu a Lei 8.951/94 — caráter dúplice da ação consignatória, em geral (cf. ARRUDA ALVIM ²).

Logo, descabe decisão de cunho reconvencional em favor da denunciada, com o devido respeito.

Rejeitada a denunciação, cumprirá à ré/denunciante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da denunciada.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Marciano Pereira de Oliveira, Geraldo Moizes Dias, solidariamente, a pagar a(o) autor(a) ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA a importância de R\$ 36.750,00 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do desembolso, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado; JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide e em consequência CONDENO o réu/denunciante Geraldo Moizes Dias ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da denunciada.

P. R. I.

São Carlos, 28 de março de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, 8<sup>a</sup>ed., 2003, RT, SP, n. 107, p. 309/310.